Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1290 / VIII / 2ª
De: Dep. Carlos Luís
Entrada : 2001 / 04 / 24
Resposta : 2001 / 06 / 07 e 2002 / 01 / 30

Transmita-se à A.R.
30.01.02

ASSUNTO: Requerimento nº 1290 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Carlos Luís (PS)

I

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Educação de transcrever informação prestada pelo Departamento da Educação Básica:

1. "No aviso de concurso para professores de Língua e Cultura Portuguesas (LCP) de 30 de Abril de 1998, foram publicadas as vagas existentes e as colocações tiveram lugar a 30 de Setembro de 1998.

2. De acordo com o estipulado no nº 4 do art. 4º do D.L. 13/98, no que se refere aos professores de LCP, "A prestação de serviço docente em regime de destacamento é feita por um período de quatro anos, renovável por uma vez, por igual período, mediante apresentação a concurso".

3. Os docentes que optaram por privilegiar o vínculo às entidades alemãs ficaram a ser pagos por estas entidades.

4. Aos professores acima referidos foi concedida, pelo Ministério da Educação de Portugal, a possibilidade de optarem pela situação de "Requisição sem Encargos para o Estado Português" de forma a manterem o vínculo à sua escola de origem em Portugal.

5. Alguns dos professores de LCP sem habilitação própria, contratados localmente, vieram a Portugal fazer a profissionalização para se poderem apresentar a concurso em igualdade de condições com os professores profissionalizados.

6. Nos casos em que a contratação é da responsabilidade das entidades alemãs, a parte portuguesa apenas pode responder a solicitações oficiais para fazer uma possível selecção de candidatos.

7. As orientações do Conselho da Europa vão no sentido da LCP ser parte integrante do sistema escolar local. A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86) aponta também no sentido da integração e inclusão da LCP no sistema educativo dos países de acolhimento.

8. Quanto ao D.L. 13/98, de 24 de Janeiro, cumpre informar que foi nomeado um grupo de trabalho para regulamentar alguns aspectos desse decreto-lei."

II

Em aditamento à resposta anteriormente prestada, e após consulta ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Educativa, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Educação de transmitir a V. Exª a seguinte informação:

Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

Telefones: 21 392 05 00
Fax: 21 397 32 79

http/:www.seap.gov.pt

1. O Ensino Português no Estrangeiro como modalidade especial de educação escolar rege-se por disposições especiais próprias, o que permite haver uma adaptabilidade normativa às dinâmicas que ocorrem nos contextos socio-políticos dos diversos países onde se ensina e aprende o português.

2. A situação do Ensino Português na Alemanha, indo de encontro às normas comunitárias que atribuiu aos países a responsabilidade pela escolarização dos filhos dos emigrantes (Directiva Comunitária 77/486, de 25 de Julho de 1977), originou naquele país duas realidades distintas, uma da responsabilidade do Estado Português e outra do Estado Alemão.

3. O desenvolvimento daquela norma naquele país tem vindo gradualmente a ser assumido pelas autoridades alemãs prevendo-se para o próximo ano lectivo o alargamento da rede da responsabilidade alemã no Estado de Hamburgo e, por conseguinte, a redução da rede a submeter a concurso por parte do Estado português.

4. De igual forma, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro), aponta para medidas que visem, nomeadamente, a inclusão nos planos curriculares de outros países da Língua e Culturas Portuguesa (art. 22º).

5. A situação discriminatória referida na exposição apresentada pelo docente António Justo tem sido motivo de comunicação de diversos docentes que, aquando do concurso para o Ensino Português no Estrangeiro, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 13/98 de 24 de Janeiro, optaram por manter o vínculo às autoridades alemãs.

6. O Decreto-Lei nº 13/98, de 24 de janeiro, deixou em aberto a possibilidade dos professores profissionalizados se candidatarem às vagas postas a concurso. Os docentes não profissionalizados tiveram de optar por permanecer apenas com o vínculo contratual ao estado Alemão ou, então, virem a Portugal fazer a sua profissionalização.

7. Para os docentes a leccionar na Alemanha, quando no quadriénio 1998/99 a 2001/2002 não foram colocados a concurso vagas em várias áreas consulares, deixou de existir qualquer direito à docência naquela área e, como tal, o regime de requisição, de destacamento ou outro ao abrigo do qual se encontravam naquele país tinha expirado.

8. Nesse âmbito, o Acórdão da 2º Subsecção da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, de 7 de Junho de 2001, que teve por base o Recurso Contencioso nº *2 733/99* apresentado por dois docentes vinculados ao Ministério da Educação é peremptório quando refere que *"aos recorrentes restava ao regresso ao lugar de origem ou, então, a candidatura a algum concurso que fosse publicitado em vista da docência noutra área consular da Alemanha"* ou posta de parte essa possibilidade *"restaria o regresso ao lugar de origem"*.

9. Esta última situação só não ocorreu *"porque o Governo, compreendendo-os,* (...) *quis solucionar-lhes discricionariamente a situação: permitiu que continuassem na Alemanha e em área para a qual nem tinha sequer aberto concurso. Não tinha que fazer, mas fê-lo"* evidencia o mesmo Acórdão, e refere mais à frente que lhe foi dada a oportunidade de permanecer no local onde leccionavam em *"regime de contratação local e em expensas exclusivas das autoridades alemãs"*.

10. Relativamente ao papel dos Conselheiros e Coordenadores de Ensino, em conformidade com o art. 7º do Decreto-Lei nº 30/99 de 29 de Janeiro, *"os coordenadores e delegados de coordenação actuam sob a direcção do chefe da missão diplomática ou posto consular, sem prejuízo de no desenvolvimento das actividades de carácter pedagógico actuarem sob a direcção do dirigente do serviço do Ministério da Educação responsável pelo ensino português no estrangeiro"* (ponto 2).

11. Paralelamente, em estreita colaboração com as Coordenações Gerais de Ensino, o Departamento da Educação Básica tem disponibilizado todas as informações relativas ao concurso de professores, havendo sempre uma grande coerência nas informações prestadas quer por estes serviços, quer pelos serviços da Coordenação Geral de Ensino no que se refere às implicações da aplicação do Decreto-Lei nº 13/98 de 24 de Janeiro, do Decreto Regulamentar nº 4-A/98 de 6 de Abril e ao quadro jurídico-legal dos docentes.

12. O Decreto-Lei nº 13/98 de 24 de Janeiro, no espírito dos princípios enunciados no Estatuto da Carreira Docente, refere que o recrutamento de docentes para o Ensino Português no Estrangeiro é feito por concurso (ar? 1º). Para além do concurso nacional prevê aquele normativo a possibilidade da contratação local, nas situações aí referidas que, genèricamente, se reportam a situações de impossibilidade de preenchimento de vagas por concurso nacional.

13. No processo de *"contratação local"* que decorreu foram observados os trâmites legais, sendo os candidatos ordenados conforme os dispositivos legais em vigor, ou seja, "... *ordenados por ordem decrescente, de acordo com a sua graduação profissional calculada nos termos da* legislação *em vigor para o ciclo de ensino* a que *pertencem...*" (nº 2, do art. 6º, do Decreto Regulamentar nº 4-A/98, de 6 de Abril) e colocados tendo em conta as listas definitivas publicadas.

14. Os professores afectos ao Estado alemão, uns vinculados ao Ministério da Educação português que se encontram em situação de requisitados por aquelas entidades, sem encargos para o Estado Português, e outros que, na altura, optaram por manter o vínculo ao Estado alemão, será dada a oportunidade, desde que possuam habilitações académicas e profissionais adequadas, de serem opositores ao concurso para o quadriénio 2002/2006.